



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0709585-67.2019.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Autor Maria Mendes da Silva
Réu Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Sentença

Maria Mendes da Silva ajuizou ação contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, objetivando o pagamento de indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Aduz a parte autora que no dia 24.06.2018 sofreu acidente de trânsito que o deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Destaca que seu direito decorre do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74.

Aduz ter efetuado pedido administrativo por 4 vezes, sendo todas as vezes negado por ausência de documentos.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/64.

Em decisão de fl. 65, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, recebeu a inicial determinando a citação da ré.

Citada, a parte ré ofereceu contestação fls. 70/78, o mérito, sustenta que o boletim de ocorrência juntado aos autos trata-se de mera certidão, emitido unilateralmente que não tem validade para a lide. Trata do pagamento proporcional à lesão e argumenta sobre o termo inicial da incidência de juros moratórios e correção monetária. Requereu a improcedência do pedido ou alternativamente a definição do *quantum* indenizatório calculado conforme o grau de invalidez da parte

1
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 716665 - Autos n.º 0709585-67.2019.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

autora.

Determinada a realização de perícia médica a ser realizada pelo IML a perícia veio aos autos as fls. 133/136.

Instadas a manifestarem-se as partes o fizeram concordando o réu com o grau de invalidez disposto na perícia. A autora apresentou sua manifestação as fls. 139/141, requerendo o reconhecimento de lesão definitiva e pagamento no porcentual de 700%.

É o Relatório. Examinados os autos, passo a decidir.

É o caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

II - Mérito

A ação versa sobre a indenização securitária proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de invalidez permanente da parte autora em virtude de acidente de trânsito.

O seguro obrigatório DPVAT, estatuído na Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por escopo primordial a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre.

O pagamento da indenização, nos termos do artigo 5º da Lei mencionada, depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por conseguinte, sob esse arcabouço normativo, passo ao exame do mérito.

Da prova dos danos pessoais – invalidez permanente - Tabelada

Segundo a Lei n.º 6.194/74, nos seus artigos 3º e 5º, a cobertura do Seguro de Danos Pessoais DPVAT compreende as hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Efetivamente, uma vez demonstrada a ocorrência de morte ou de invalidez permanente em acidente de trânsito, a indenização passa a ser devida.

Para a Lei n.º 6.194/74, considera-se em estado de invalidez permanente a pessoa que sofra lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

De acordo com o Laudo de fls. 133/136, a parte autora sofreu "fratura de fíbula, com realização de cirurgia ortopédica com placa e parafuso".

Daí porque é possível concluir a ocorrência de limitações de ordem permanente, causando limitação funcional.

Nesse compasso, tenho que a parte autora restou debilitada permanentemente fazendo jus à indenização securitária, estabelecida na Lei nº 6.194/74.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Da indenização Tabelada – fato ocorrido a partir do dia 16.12.2008(Lei n.º 11.945, 4.6.2009)

A seguradora ré argumenta que no caso de invalidez parcial a indenização não pode ser integral.

Razão lhe assiste.

De acordo com os §§ 1º a 3º da Lei n.º 6.194, de 19.12.1974, acrescidos pela Lei nº 11.945, de 4.6.2009, publicada no DOU de 5.6.2009, com vigência a partir de 16.12.2008 (Lei n.º 11.945/2009, art. 33, IV, "a"), o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da Lei referida.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco

a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Por consequência, a perda anatômica ou funcional decorrentes das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

lesões verificadas deve ser quantificada pelo Instituto Médico Legal "ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário".¹

Nesse diapasão, a Lei n.º 6.194/74 classifica a invalidez permanente em total ou parcial, e esta em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Já no que diz respeito à indenização da invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe invalidez permanente total ou parcial, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido na Lei n.º 6.194/74.

No caso em análise, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu "fratura de fíbula, realizando cirurgia ortopédica com placa e parafuso" que importam perda (funcionais) parciais incompletas com repercussão leve – 25%. **Ressalte-se que os danos irreparáveis são ataques com crises convulsivas e tratamento com medicação de uso contínuo.** Assim considerado, a indenização deve ser fixada em 70% (repercussão intensa) ou sejam da importância correspondente a 100% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74.

Invalidade permanente (A)	Parcial completa (B=A x	Parcial incompleta (C=B
----------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

¹ Excerto extraído da Apelação Cível n.º 2009.003827 – 1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes Borges, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.049, de 6.10.2009.

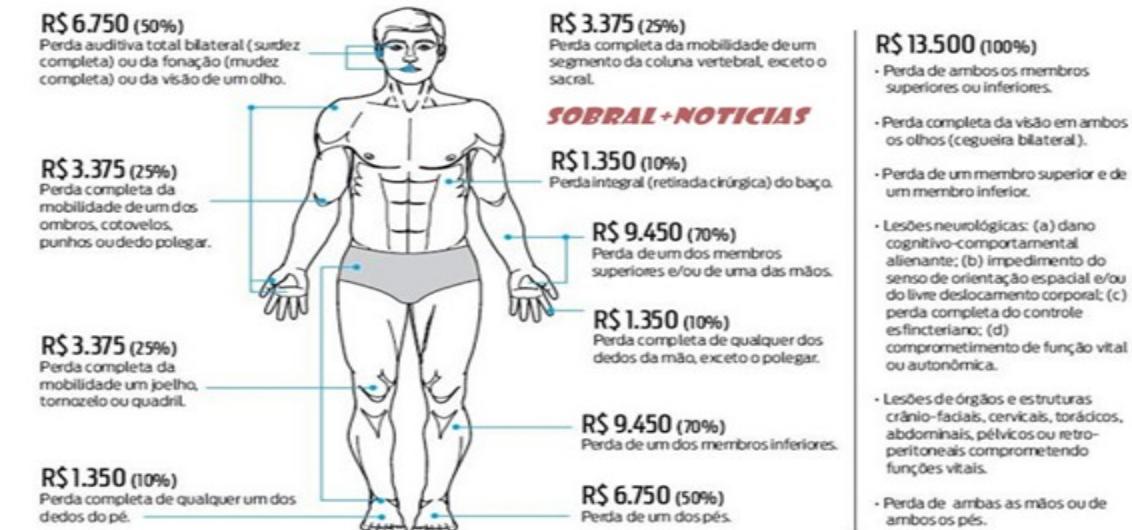


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

	(%)	x %)
R\$ 13.500,00	70%	25%
	R\$ 9.450,00	R\$ 2.362,50

VALORES DEFINIDOS

A nova tabela do DPVAT estabelece quantias a serem pagas como indenização por acidentes de trânsito conforme a parte do corpo afetada. O teto é de R\$ 13.500 e os demais são porcentagens desse valor.



Fonte: Medida Provisória N° 450/2008

Infográfico: Gaceta do Poder

- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, a pagar à parte Autora, a título de saldo remanescente, o valor equivalente a R\$

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 716665 - Autos n.º 0709585-67.2019.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **com correção monetária, a partir da data do evento danoso nos termos da sumula 580 do STJ e juros de mora a partir da citação.**

Em face da sucumbência recíproca condeno o Réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspendo a condenação da parte autora, quanto à sucumbência, em razão do benefício da gratuidade judiciária que lhe defiro neste momento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença.

Rio Branco-(AC), 11 de novembro de 2020

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito